



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI Nº 18/2025

Dispõe sobre a destinação e aplicação dos recursos oriundos do ICMS ecológico – cota parte por biodiversidade, das unidades de conservação ecológica criadas no município de Laranjal – PR, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**, estado do Paraná, aprovou, e o **Prefeito Municipal** sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As Unidades de Conservação Ecológica que vierem a ser criadas no âmbito do Município de Laranjal, Estado do Paraná, a partir da vigência desta Lei, e que forem enquadradas como áreas reconhecidas para fins de cálculo da cota parte do ICMS por critérios de biodiversidade, conforme legislação estadual pertinente, terão seus recursos financeiros oriundos deste repasse vinculados à destinação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por unidades de conservação todas as tipologias aceitas no Cadastro Estadual de unidades de conservação e áreas especialmente protegidas – CEUC.

Art. 2º Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Laranjal decorrentes do ICMS Ecológico – critério biodiversidade – deverão ser consignados no orçamento geral do Município de Laranjal em cada exercício financeiro e serão utilizados da seguinte forma:

I – Inicialmente, serão deduzidos os percentuais constitucionais obrigatórios:

a) 15% (quinze por cento) para aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

b) 25% (vinte e cinco por cento) para aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II – Após as deduções mencionadas no inciso anterior, o valor remanescente deverá ser preferencialmente aplicado em ações de investimento, especialmente em:

- a) Projetos e obras de infraestrutura voltadas à proteção, recuperação e manejo das Unidades de Conservação;
- b) Educação ambiental e projetos de conscientização relacionados à biodiversidade local;
- c) Equipamentos ou programas que fortaleçam a gestão ambiental do município;
- d) Outras ações que estejam diretamente relacionadas à conservação da biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável do município.

Art. 3º Fica vedada a utilização do montante remanescente dos recursos mencionados no inciso II do Art. 2º, para custeio de despesas correntes que não estejam diretamente relacionadas aos objetivos de conservação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, Estado do Paraná, em 04 de junho de 2025.


MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 18/2025

LEI Nº 18/2025

Dispõe sobre a destinação e aplicação dos recursos oriundos do ICMS ecológico – cota parte por biodiversidade, das unidades de conservação ecológica criadas no município de Laranjal – PR, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**, estado do Paraná, aprovou, e o **Prefeito Municipal** sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As Unidades de Conservação Ecológica que vierem a ser criadas no âmbito do Município de Laranjal, Estado do Paraná, a partir da vigência desta Lei, e que forem enquadradas como áreas reconhecidas para fins de cálculo da cota parte do ICMS por critérios de biodiversidade, conforme legislação estadual pertinente, terão seus recursos financeiros oriundos deste repasse vinculados à destinação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por unidades de conservação todas as tipologias aceitas no Cadastro Estadual de unidades de conservação e áreas especialmente protegidas – CEUC.

Art. 2º Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Laranjal decorrentes do ICMS Ecológico – critério biodiversidade – deverão ser consignados no orçamento geral do Município de Laranjal em cada exercício financeiro e serão utilizados da seguinte forma:

I – Inicialmente, serão deduzidos os percentuais constitucionais obrigatórios:

- a) 15% (quinze por cento) para aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II – Após as deduções mencionadas no inciso anterior, o valor remanescente deverá ser preferencialmente aplicado em ações de investimento, especialmente em:

- a) Projetos e obras de infraestrutura voltadas à proteção, recuperação e manejo das Unidades de Conservação;
- b) Educação ambiental e projetos de conscientização relacionados à biodiversidade local;
- c) Equipamentos ou programas que fortaleçam a gestão ambiental do município;
- d) Outras ações que estejam diretamente relacionadas à conservação da biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável do município.

Art. 3º Fica vedada a utilização do montante remanescente dos recursos mencionados no inciso II do Art. 2º, para custeio de despesas correntes que não estejam diretamente relacionadas aos objetivos de conservação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, Estado do Paraná, em 04 de junho de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Reis Dutra
Código Identificador:1E06DF13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 06/06/2025. Edição 3292
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>